

CRÉDITOS DE CARBONO: NATUREZA JURÍDICA NO BRASIL

Lucas ARANTES-PEREIRA¹, Bruno Rangel CHAGAS²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi de elaborar uma revisão bibliográfica acerca da natureza jurídica dos créditos de carbono no Brasil, com vistas a verificar as possíveis mudanças que ocorreram nos últimos anos e a atual situação da natureza jurídica dos Certificados de Emissões Reduzidas. Observou-se que o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira reconhece direitos ambientais às futuras gerações, imputando-nos o direito-dever de sustentabilidade, como forma de garantir aos nossos descendentes a mesma qualidade e quantidade de recursos naturais de que atualmente dispomos para sobreviver. Por fim, com a introdução da Lei 12.187/2009, essa insegurança jurídica desaparece de forma que, os créditos de carbono passam a se intitular com valores mobiliários, negociáveis nas bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado.

Palavras-chave: Mercado de carbono, Direitos Ambientais, Valores mobiliários

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente é essencial para a promoção e manutenção da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Atualmente, o desafio consiste em aliar essa proteção com um crescimento econômico contínuo, de modo sustentável em longo prazo. Segundo Costa, (2008) a dinâmica e o poder das políticas de preservação do meio ambiente se estruturam em torno de interesses econômicos.

¹ Mestre em Engenharia de Alimentos; Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – Campus Uberaba

² Mestrando em Educação Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – Campus Uberaba

Desde a Revolução Industrial, as alterações no clima do planeta, causadas principalmente pelas ações predatórias do ser humano, passaram a acontecer em uma velocidade alarmante. A emissão de gases do efeito estufa vem aumentando significativamente, causando uma preocupação mundial com o tema. Esses efeitos são acarretados principalmente pela queima de combustíveis fósseis e mudanças no uso da terra, dentre elas o desmatamento (ALMEIDA, 2011; COELHO, 2007; SANTOS, 2005 *apud* COELHO, 2007).

As emissões dos gases poluentes do efeito estufa formam uma espécie de película entre a atmosfera terrestre e o espaço, impossibilitando a reflexão da irradiação, que provoca o aquecimento do globo terrestre (Aquecimento Global), causando o aumento da temperatura em aproximadamente um grau centígrado a mais do que o natural nas últimas décadas (ALMEIDA, 2011).

De acordo com Costa, (2008), são inúmeras as conseqüências do aquecimento global, dentre elas destacam-se as grandes mudanças na evaporação e precipitação das águas intensificando enchentes e secas, alterações na frequência e intensidade de eventos de temperaturas extremas, recuo glacial, disponibilidade de terras agricultáveis e extinção de espécies devido ao desequilíbrio no *habitat*.

Com toda essa problemática, a comunidade internacional passou a se conscientizar no final da década de 70, mudando o foco de prioridades que na época girava em torno de estratégias militares, para a preocupação com os riscos das ações predatórias no meio ambiente. Alguns países reuniram-se com o objetivo de buscar alternativas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, como uma das ações para manutenção do meio ambiente (PLAZA, SANTOS E FARIAS, 2008; ALMEIDA, 2011).

A partir daí foram realizadas algumas reuniões com o objetivo de definir estratégias para diminuir as emissões de gases do efeito estufa, como a Convenção de Estocolmo em 1972, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, onde foi criada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Protocolo de Kyoto no Japão em 1997 (WILK, 2007).

O Protocolo de Kyoto pontua uma lista de países considerados potenciais emissores e determina que estes, garantam que suas emissões antrópicas, não excedam o limite estabelecido no referido protocolo. Para cumprir com as metas estabelecidas, os países possuem três alternativas: implementação conjunta, comercialização de emissões, e instituição de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL), onde os países que não possuem metas a cumprir, podem mediante instalação de projetos que apresentem emissões comprovadamente diminuídas, vender aos países desenvolvidos "cotas" de emissões para que estes consigam atingir suas metas, os chamados "créditos de carbono" (NASCIMENTO...).

Muitas pesquisas têm demonstrado a forte relação entre fatores ambientais e econômicos, relacionados à venda de créditos de carbono, onde um influencia o outro. O Brasil possui grande potencial para projetos de MDL. Dessa forma, é imprescindível que o Governo Brasileiro estimule esses projetos, criando um cenário favorável, com menos riscos e mais segurança jurídica para os investidores (NASCIMENTO...; NETO...).

Segundo Neto, (___) um dos fatores que ainda gera insegurança jurídica aos investidores é a ausência de uma clara definição a respeito da natureza jurídica dos créditos de carbono. Esta definição é imprescindível para que se solucionem outras questões ainda controversas, como: definir a tributação que deverá recair, determinar como se dará a contabilização no balanço das empresas e regular o fluxo de recursos decorrente das negociações dos créditos de carbono.

Nessa premissa, o objetivo do presente trabalho é elaborar uma revisão bibliográfica acerca da natureza jurídica dos créditos de carbono no Brasil, com vistas a verificar as possíveis mudanças que ocorreram nos últimos anos e a atual situação da natureza jurídica dos Certificados de Emissões Reduzidas.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi o método indutivo, pois, foram analisados aspectos específicos da natureza jurídica de crédito de carbono como problemas burocráticos para a emissão de Reduções Certificadas de Emissão (RCE's),

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e ainda a dificuldade de encontrar a verdadeira natureza jurídica deste mercado. A fundamentação teórica é baseada em livros, manuais, legislação, *internet* e também em periódicos especializados a fim de complementar o trabalho que está sendo proposto. Em relação à revisão bibliográfica, há poucos autores que têm trabalhado com este assunto, o que é possível encontrar como referencial teórico, sobre o tema, são algumas teses e dissertações, poucos artigos científicos, manuais e a legislação brasileira.

O presente trabalho pode ser qualificado como uma pesquisa Aplicada, pois envolve verdades e interesses locais e ainda Exploratória, pois envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos (SILVA e MENEZES, 2001).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Tratados e convenções internacionais

3.1.1 Conferência Mundial sobre o meio ambiente

A conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, organizada pela ONU e realizada no Rio de Janeiro em 1992 foi chamada para discutir os problemas do esgotamento dos recursos naturais nos países industrializados e em desenvolvimento. Nesta ocasião, mostrou-se enorme preocupação com o Desenvolvimento Sustentável, o dever de garantir os recursos naturais para as futuras gerações (WILK, 2007).

A conferência não tratou apenas do tema da poluição atmosférica, mas dos recursos naturais em geral. A Agenda 21, criada na ocasião, tratou da necessidade de se melhorar as bases científicas, que seriam subsídios para a determinação de políticas destinadas a reduzir a emissão de gases poluentes; da promoção do desenvolvimento sustentável, assim como da implementação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985 e do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, este assinado em 1987 (DERANI e COSTA, 2001)

3.1.2 Convenção Quadro sobre mudanças climáticas

Também na ocasião da Conferência do Rio de Janeiro, estabeleceu-se a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (United Nations Framework Convention on Climate Change-UNFCCC).

Os países signatários foram divididos em dois grupos: Os países desenvolvidos e os do Leste Europeu foram arrolados no Anexo I e estabeleceu-se genericamente que eles se comprometiam a manter, no ano 2000, os níveis de emissão de gases poluentes iguais aos que os mesmos tinham em 1990 (WILK, 2007).

Os subdesenvolvidos ficaram fora do Anexo I e a eles não foram impostas metas de redução de emissão. O Brasil, apesar de ser o 4º. maior poluidor do mundo foi liberado da obrigação de redução justamente por não ser nação desenvolvida e devido a sua contribuição histórica menor. Ele é um país novo se comparado a Europa (SOUZA, 2007).

Segundo Wilk, (2007):

Tanto os países constantes no anexo I, bem como os em desenvolvimento, vêm se reunindo periodicamente, nas chamadas Conferências das Partes, também denominadas de COP's, para, além de discutir o tema, tomar decisões políticas em conjunto.

3.1.3 Protocolo de Kyoto

Na terceira Conferência das Partes –COP3– da UNFCCC, realizada em 1997 na cidade japonesa de Kyoto, foi redigido um documento oficial de medidas a serem tomadas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, que foi chamado de Protocolo de Kyoto.

Aberto no ano seguinte para assinaturas, o Protocolo foi alvo de inflamadas discussões entre seus defensores e aqueles que relutavam em assiná-lo. Apesar de os Estados Unidos, que são os maiores emissores de gases de efeito estufa do mundo, terem ratificado o Protocolo em 1998, sua efetiva adesão só se daria após aprovação do tratado no Senado. Em março de 2001, foi divulgado que o governo

de George W. Bush não estava interessado em seguir negociando a participação norte-americana nos objetivos do Protocolo de Kyoto. Em seu encalço, a Austrália também se recusou a assinar o documento. Essa posição ameaçou a efetivação do Protocolo. Em 2001, a COP7, em Marrakesh, restabeleceu os termos do documento, reafirmando seus objetivos (MARCOVITCH, 2005 *apud* SOUZA, 2007; CONEJERO, 2006 *apud* SOUZA, 2007).

Foi definido pelo Artigo 3º. do Protocolo que os países do Anexo I deveriam reduzir a emissão de gases estufa em pelo menos 5% em relação à quantidade emitida pelos mesmos em 1990. Esta obrigação seria válida para o período de 2008 a 2012, denominado de primeiro período de compromisso. E para se alcançar estas metas, foram discriminados no Anexo B, os montantes máximos de gases-estufa que cada país poderia emitir (WILK, 2007).

No entanto, o Protocolo não é um documento que tinha a intenção apenas de impor restrições e proibições aos países para que os mesmos alcançassem suas metas. Ele também sugeria meios para que os objetivos fossem atingidos.

No âmbito desse instrumento internacional, , um dos meios criados foi o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que tem como diferencial o fato de estabelecer um mecanismo por meio do qual os Estados obrigados a reduzir suas emissões podem interagir com os Estados que não estão obrigados a reduzi-las. Segundo Neto (...), o MDL caracteriza-se pela sua complementaridade e por ser um mecanismo de flexibilização da obrigação de redução de emissões posta aos Estados a ela obrigados.

As reduções atingidas pelos países em desenvolvimento, e que não tenham sido albergados pelo Anexo I, poderão, assim, ser utilizadas pelos países desenvolvidos para o cumprimento de parte de suas metas e poderão ser atingidas, principalmente, por meio de investimentos em tecnologias mais eficientes, substituição de fontes de energias fósseis por renováveis, racionalização do uso da energia e florestamento / reflorestamento (ALMEIDA, 2011).

Como resultado, o MDL auxilia os Países do Anexo I a reduzir a emissão de GEE, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento econômico sustentável nos países em desenvolvimento, receptores dos projetos de MDL.

3.2 Natureza jurídica

3.2.1 *Commodity* ambiental

Em nosso ordenamento jurídico, fica claro no art. 85 do Código Civil (BRASIL, 2002) o conceito de bens: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Neste sentido, commodity se encaixa como mercadorias (bens) comercializadas em grande escala, que obedecem a critérios de extração, produtividade, padronização, classificação, e investimentos.

Para ser uma “commodity”, o produto passa por uma série de exigências de comercialização, tributação e transporte, além de enfrentar negociações com os agentes internacionais na sua colocação no mercado externo.

SANCHES (2005), esclarece que “As commodities são ‘cegas’, ou seja, são guiadas pelo mercado que varia conforme a disponibilidade e demanda do produto.” Dessa forma os Certificados de Emissões Reduzidas (CER’s) não poderiam ser dissociados dos projetos que os geram.

Partindo das Commodities, que possui um significado de mercancia, pressupõe-se necessariamente a existência material de um bem que se sujeitará à distribuição para consumo, ou seja, um bem corpóreo sujeito à mercancia. Assim, sendo as Reduções Certificadas de Emissão (RCE’s) são bens incorpóreos, sua existência é puramente virtual, não podendo dessa forma, ter a natureza jurídica de commodities, por tal incompatibilidade.

3.2.2 Prestação de serviço

O Banco Central definia créditos de carbono como prestação de serviços, prevendo expressamente em uma circular nº 3.291/2006 (BRASIL, 2005) um

código para a realização de operações de câmbio relativas a operações de mercado de carbono, cuja natureza é classificada como Serviços Diversos.

SALOMO, (2005) conceituou a prestação de serviço da seguinte forma: “A prestação de serviço compreende toda atividade lícita de serviço especializado, realizado com liberdade técnica, sem subordinação e mediante certa retribuição”.

Como natureza jurídica, a prestação de serviço é bastante criticada em meio aos CER's. Isso porque os projetos de MDL não transferem direitos, e sim, passa por institutos de cessão de créditos que exigem manifestação da vontade de quem quer transferí-los e conseqüentemente sua aceitação expressa. Desse modo, as CER's (créditos de carbono) não se encaixariam como prestação de serviço.

3.2.3 Bem incorpóreo

No ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação (TEIXEIRA, et al. 2011).

Poderíamos dessa forma enquadrar as CER's como um bem incorpóreo, ou seja, objeto de uma relação jurídica que mesmo sem existência física possui valor econômico.

3.2.4 Título mobiliário/ Valor mobiliário

Os *títulos de crédito* e, por conseguinte, *os títulos mobiliários* são papéis representativos de uma obrigação pecuniária e emitidos de conformidade com a legislação específica de cada tipo ou espécie.

No entendimento de Mosquera, (2005), o autor afirma que o conceito de títulos mobiliários estaria vinculado ao conceito de títulos de crédito. “A noção de

títulos mobiliários encontra-se, como já dito, vinculada ao conceito de título de crédito. Em outras palavras, é representativa de direitos e obrigações postos em documento”.

Neste sentido, **valores mobiliários** seriam papéis e títulos negociados em massa, tais como ações, debêntures e as quotas de financiamento, ou seja, são documentos emitidos por empresas ou outras entidades (públicas ou privadas), que representam um conjunto de direitos e deveres aos seus titulares e que podem ser comprados e vendidos nos mercados de valores mobiliários.

Existem diversas espécies de valor mobiliário, cuja definição encontra-se contemplada no artigo 2º Lei nº 6.385 (BRASIL, 1976), alterada pela Lei 10.303/2001 (BRASIL, 2001) que assim dispõe:

“Art. 2º: São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
IV - as cédulas de debêntures;
V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
VI - as notas comerciais;
VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

Desse modo, os CER's somente poderiam ser havidos como valores mobiliários se incluídos no rol estipulado pela legislação citada, e neste caso específico, não possui correlação.

Nesse sentido, após a aprovação da Lei 12.187 (BRASIL, 2009) que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC os Certificados de Redução de Emissões - CRE's (Créditos de Carbono) devem ser consideradas como valores mobiliários, pois conforme estabelece no art. 9º, da referida lei:

“O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e

entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas”.

É importante salientar que os legisladores ao definirem os Créditos de Carbono como "*títulos mobiliários*" estavam mal assessorados. Diante do equívoco, faz-se necessário explicar que os verdadeiros **Valores Mobiliários** são títulos de créditos emitidos por entidades juridicamente constituídas que têm por finalidade a captação de recursos financeiros para ampliação de suas operações mediante a aquisição de bens de produção ou a obtenção de capital de giro (capital de movimento). Também são Valores Mobiliários os certificados representativos de participação no capital das empresas, especialmente daquelas habilitadas como sociedades de capital aberto, chamadas de Companhias Abertas pela Lei 6.385 (BRASIL, 1976 grifos nossos)

4 CONCLUSÕES

É de suma importância que as RCE's tenham natureza jurídica não anômala, dentro do cenário nacional, para que as regulações e regulamentações sejam corretas, dando segurança jurídica no “mercado de carbono”, e até mesmo para os que estão querendo entrar na redução de emissão de gás carbônico. No entanto, é mister que o legislador pátrio enfrente esta barreira e qualifique com exatidão a natureza jurídica das RCES, sob pena de começarmos um negócio jurídico sem segurança e sem técnica.

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) reconhece direitos ambientais às futuras gerações, imputando-nos o direito-dever de sustentabilidade, como forma de garantir aos nossos descendentes a mesma qualidade e quantidade de recursos naturais de que atualmente dispomos para sobreviver.

E com a introdução da Lei 12.187/2009, essa insegurança jurídica desaparece de forma que, os créditos de carbono passam a se intitular com

valores mobiliários, negociáveis nas bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, H. N. N. Créditos de carbono — Natureza jurídica e tratamento tributário. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>. Acesso em 15 jul. 2011.

BRASIL. Banco Central. **Circular nº 3.291 de 2005**. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI. Brasília, DF. Set. 2005.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.303 de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF. Out. 2001.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.187 de 2005**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF. Dez. 2009.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.385 de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF. Dez. 1976.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

DERANI, C.; COSTA, J.A.F. **Direito Ambiental Internacional**. Ed. Leopoldianum. Santos, SP. 2001, 124 p.

MOSQUERA, R.Q. Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, 131 p.

SALOMO, J.L. Contratos de prestação de serviço – Manual teórico e prático. Ed. Juarez de Oliveira. 3 ed. p. 7, São Paulo, 2005.

SANCHES, M.L. **Incidência tributária sobre compra e venda de créditos de carbono**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TEIXEIRA, E.M.L.C. et al. **Mercado de crédito de Carbono**. 2010. Disponível em: http://www.infobibos.com/Artigos/2010_2/CreditoCarbono/index.htm>. Acesso em: 18 jul. 2011.

SILVA, Edna Lúcia e MENEZES, Estera Muszkat. “Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação”, Florianópolis, UFSC, 2001, 3ª edição.